



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.033, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3512/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e):

“Art.
4º

Parágrafo
único.

.....
.

e) preferência no julgamento das ações penais em que figure como vítima de violência sexual criança ou adolescente”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 144-A:

“Art. 144-A É assegurada prioridade na tramitação de ações penais, de inquéritos policiais e na execução de quaisquer atos e diligências judiciais ou policiais em que figure como vítima de violência sexual criança ou adolescente, em qualquer instância

§ 1º O Ministério Público zelará pela observância da prioridade a que alude o caput deste artigo, fazendo prova da idade da



vítima, devendo requerer o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a maioridade da vítima.

§ 3º A prioridade se estende ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. ”

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir prioridade no julgamento de casos de violência sexual contra crianças. Tal medida se mostra necessária tendo em vista que crianças e adolescentes são vulneráveis e frequentemente sofrem violência física, moral e sexual. Infelizmente, muitas vezes esses casos demoram a ser julgados devido à falta de prioridade e ao excesso de trabalho nas varas criminais. Isso impõe às vítimas uma nova agressão: a lentidão da Justiça.

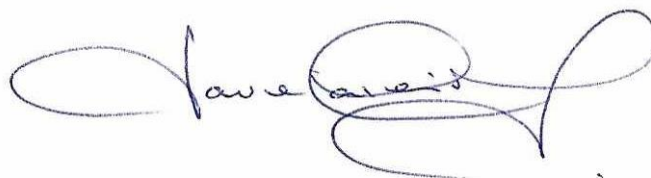
Diante desse cenário, é imperativo que sejam estabelecidas medidas para garantir a proteção desses indivíduos. Nosso projeto de lei propõe a alteração do ECA para estabelecer a preferência no julgamento das ações penais e a prioridade na tramitação de ações penais, de inquéritos policiais e na execução de quaisquer atos e diligências judiciais ou policiais em que figure como vítima de violência sexual criança ou adolescente, em qualquer instância.

Com essa alteração, buscamos garantir que as vítimas de violência sexual na faixa etária de crianças e adolescentes tenham prioridade em seus processos judiciais, evitando que sejam revitimizadas pela demora na Justiça. Além disso, essa medida pode contribuir para inibir a prática desses crimes, uma vez que estabelece a punição mais rápida e efetiva dos agressores.



Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-1562





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 4, 144	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069

FIM DO DOCUMENTO